



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

Propositura: PLO 95/2024

Assunto: : PROJETO DE LEI Nº 053/2024 Altera a Lei Municipal nº 3.930, de 25 de junho de 2014.

Autoria: Prefeitura Municipal

Relatoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de parecer que visa analisar o PLO 95/2024, protocolado em 24/06/2024, de autoria – Prefeitura Municipal - PROJETO DE LEI Nº 053/2024 Altera a Lei Municipal nº 3.930, de 25 de junho de 2014.

A proposta conta do o Parecer da Assessoria Jurídica IGAM, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.127, de 11 de novembro de 1993 e § 4º, do artigo 55, da lei complementar nº 183, de 23 de julho de 2018; lei nº 1.966, de 11 de novembro de 2013 e lei nº 1.985, de 11 de dezembro de 2013, todas do Município de Maracá - GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO, CESTA DE NATAL E VALE NATALINO - Vantagens concedidas ao funcionalismo de Maracá - Ausência de causa razoável para sua instituição de remuneração - Aumento indireto e dissimulado - Impossibilidade, ademais, de estender auxílio alimentação a aposentados e inativos - Verba de caráter indenizatório, destinada a custear os gastos de alimentação dos servidores em atividade, durante o exercício da função - Súmula Vinculante nº 55 do C. Supremo Tribunal Federal - Afronta aos princípios da moralidade, da razoabilidade e do interesse público - Desrespeito aos artigos 111 e 128 da constituição estadual - Inconstitucionalidade declarada - Desnecessidade de modulação dos efeitos - Ação procedente, com observação” (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2188918-90.2019.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11/12/2019).

Oportuno lembrar, da necessidade de observar as vedações previstas no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504 de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Veja-se que a supressão do vale alimentação aos inativos, ainda que seja medida salutar, pode ser considerada readaptação de vantagens, atualmente vedada.

Portanto, indica-se que o Projeto de Lei em apreço seja apresentado após a realização do pleito municipal, quando não mais viger as restrições da Lei Eleitoral.

Todavia, se ainda mantida a proposta, a fim de evitar qualquer ponto de contato com a vedação eleitoral, orienta-se que seja justificado tecnicamente os motivos que a supressão do vale alimentação aos inativos apenas neste momento, de que não se trata de mera gestão e o que impediu de ser apresentada anteriormente, demonstrando que a proposta legislativa é exigida por motivo técnico, com os respectivos documentos que respaldem a respectiva justificativa, a fim de defender eventual questionamento sobre o ato.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 95, de 2024, entretanto em razão do disposto no inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504 de 1997, indica-se que a mesma seja apresentada após a realização do pleito municipal.

VOTO E CONCLUSÃO DA RELATORIA E PARECER DA COMISSÃO Assim, os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, emitem parecer contrário, visto que o PLO 95, datado de 06/05/24, foi protocolado em 24/06/24, em desconformidade com o disposto no inciso V, artigo 73 da Lei 9.504/97, conforme parecer do IGAM 18.388/24, de 04/09/24, ou seja, não foi apresentado após o período eleitoral, emitem Parecer Contrário ao **PLO nº 95/2024**.

Sala de reuniões das comissões, 27 de novembro de 2024.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

